

Lei Municipal nº 565
de 05 de Outubro de 1990.

dispõe sobre a Reorganização administrativa da Prefeitura Municipal de Rio Fortuna.

O Prefeito Municipal de Rio Fortuna, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Título I

Das atividades da Administração Pública

Capítulo Único

Das princípios orientadores e dos instrumentos da Ação Administrativa.

Art. 1º - As atividades do Governo Municipal observam os seguintes princípios:

- I - Planejamento;
- II - Execução; e
- III - Descentralização.

Seção I

Do Planejamento

Art. 2º - O Governo Municipal adotará o Planejamento como instrumento de ação para o desenvolvimento físico-territorial, econômico, social e cultural da comunidade, bem como para

a aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros da Prefeitura municipal.

§ 1º - O planejamento compreenderá a elaboração e manutenção estruturada dos seguintes instrumentos básicos:

- I - Plano plurianual;
- II - Lei de diretrizes orçamentárias;
- III - Orçamentos anuais;
- IV - Plano setorial de desenvolvimento;
- V - Programa anual de trabalho.

§ 2º - A elaboração e execução do planejamento municipal deverá guardar inteira consonância com os planos e programas da União e do Estado.

§ 3º - O governo municipal estabelecerá, na elaboração e execução de seus programas, o critério de prioridade, segundo a urgência da obra ou serviço e do atendimento do interesse coletivo.

Seção II da Execução

Art. 3º - Os atos de execução, singulares ou coletivos, obedecerão aos preceitos legais e as normas regulamentares, observados os critérios de organização, racionalização e produtividade.

Parágrafo único - Os serviços de execução são obrigados a responder, na solução de todo e qualquer caso e no desempenho de

suas competências, os princípios, critérios, normas e programas estabelecidos pelo órgão de direção a que estiverem subordinados, vinculados ou supervisionados.

Seção III
da Coordenação

Art. 4º - As atividades da administração municipal especialmente a execução de planos e programas de governo, serão de permanente coordenação.

Art. 5º - A coordenação será exercida em todos os níveis da administração, mediante atuação dos chefes individuais, realização sistematizada de reuniões com a participação dos chefes subordinados e a instituição e funcionamento de comissões em cada nível administrativo.

Seção IV
do Controle

Art. 6º - O controle das atividades da administração Municipal deve ser exercido em todos os níveis em todos os níveis, compreendendo I - O controle, pela chefia competente, da execução dos planos e dos programas e da observância dos normas que governam a atividade específica de cada órgão controlado; e